

**PORTARIA N. 8, de 25 de julho de 2018**

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL N. 079.2018.208**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Procurador signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que este Procurador tomou conhecimento de situação que, caso confirmada, representará graves irregularidades administrativas que contrariam o Princípio da Legalidade e da boa gestão pública, notadamente a omissão no envio do anteprojeto de Lei de Plano Diretor do Município de Coração de Jesus;

CONSIDERANDO os indícios de desídia do atual Prefeito, assim como de alguns de seus antecessores, em elaborar anteprojeto de Plano Diretor e encaminhá-lo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que tal omissão possui elevada gravidade e que tem o potencial de elevar os gastos públicos diante do crescimento desordenado da cidade, fato que configura não só um mau planejamento, mas também uma má gestão dos recursos públicos cujo excedente de gastos configura nítido Danos ao Erário.

RESOLVE, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição República e no art. 2º, II, da Resolução n. MPC-MG N. 07/2013, INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde logo, a expedição de ofício ao atual Prefeito de Coração de Jesus, Robson Adalberto Mota Dias, **requisitando**:

a) que informe os nomes completos, CPF e RG de todos os ocupantes do cargo de Prefeito do Município de Coração de Jesus a partir do ano de 2008;

b) que informe a partir de qual ano a população da cidade de Coração de Jesus passou a ser igual ou superior a 20.000 habitantes;

c) que informe o estágio em que se encontra a elaboração do anteprojeto de Plano Diretor do Município de Coração de Jesus, uma vez que o artigo 40, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) define que as cidades cuja população seja superior a 20.000 habitantes devem ter um Plano Diretor aprovado;

d) que informe a previsão de data de envio do referido anteprojeto à Câmara

Municipal de Coração de Jesus, bem como as informe os motivos pelo qual o Poder Executivo não elaborou o anteprojeto e o enviou para aprovação do Poder Legislativo.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência, consoante autoriza o art. 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/1993.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte-MG, 25 de julho de 2018

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas